DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13029/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18684/2017
PROTOCOLO	: 1841959
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA - MS
ORD. DE DESPESAS	: JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2017
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR	: R$ 85.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO "0" (ZERO) KM. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 123/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Douradina*** *e a empresa* ***Enzo Veículos Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) veículo "0" (zero) Km, com valor contratual no montante de R$ 85.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases contratação pública foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG. G.MCM – 4444/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 27847/2018, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 17776/2019, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, devido à ausência de certidão de regularidade junto ao FGTS válida à época do pagamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Verifico que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiu acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o MPC opinou pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas sustentou a irregularidade na prestação de contas, visto que o contratado não manteve as obrigações durante toda a execução do contrato, não constando nos autos o certificado de regularidade junto ao FGTS referente à data do pagamento.

Compactuo com o entendimento da Equipe da Divisão, visto que, embora reconheça o vencimento da certidão de Regularidade junto ao FGTS, como o pagamento consistiu numa única ordem de pagamento, datada em 30.08.17, ou seja, dentro do mês em que a aludida certidão se venceu, entendo que tal fato se refere a uma impropriedade que não tem condão de macular a contratação, no entanto, cabe ressalva o julgamento da execução financeira nos termos do Art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Oportuno, recomendo ao jurisdicionado que observe corretamente durante a execução financeira às exigências estabelecidas na lei nº 8.666/93.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 85.000,00
Total De Notas Empenho Emitidas	R$ 85.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 85.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 85.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, **Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da regularidade das certidões negativas durante toda a vigência do contrato;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK